



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.962 - MG (2013/0009341-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Tendo o provimento do recurso especial mantido os termos da sentença proferida, que deixou expressamente consignado que o agravante deveria arcar com os ônus da sucumbência, em virtude do decaimento mínimo da agravada, deve-se, com efeito, manter tal disposição.

- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.962 - MG (2013/0009341-1)

AGRAVANTE : ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA, contra decisão que acolheu os embargos de declaração que interpusera, sem efeitos modificativos, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

- Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fl. 185).

Em suas razões, o agravante assevera que não poderia ser mantida a sua condenação sucumbencial, tendo em vista que o pedido alternativo por ele formulado em sua petição inicial foi integralmente acolhido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.962 - MG (2013/0009341-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão ora agravada, que acolheu os embargos de declaração que interpusera, sem, no entanto, conferir-lhes efeitos infringentes, deixou expressamente consignado que:

A decisão embargada, de fato, está omissa no que tange aos ônus da sucumbência.

Ocorre que, conforme se verifica, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do embargante para *"revisar o contrato citado na inicial nos termos desta decisão e determinar que a Instituição Financeira recalcule a dívida do autor, com comissão de permanência nos períodos de inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada à taxa média dos juros de mercados apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato"* (e-STJ fl. 90). No entanto, em razão da sucumbência mínima da embargada, condenou a própria embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O TJ/MG, por sua vez, negou provimento à apelação da embargante, e deu provimento à apelação da embargada para possibilitar a cumulação de permanência com os juros moratórios e a multa moratória.

Por conseguinte, foi dado provimento ao recurso especial da embargante para firmar o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada, é admitida, desde que não cumulada com juros moratórios, correção monetária, multa contratual ou juros remuneratórios.

Desta feita, verifica-se que, em verdade, o provimento do recurso especial acabou por manter, nos exatos termos, a sentença proferida.

E, tendo em vista que a sentença deixou expressamente consignado que a embargante deveria arcar com os ônus da sucumbência, em virtude do decaimento mínimo da embargada, deve-se manter tal disposição (e-STJ fls. 185/186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque o agravante insurge-se contra a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fazendo uso do argumento de que não há que se falar em sucumbência recíproca quando o seu pedido alternativo foi integralmente acolhido.

No entanto, verifica-se que, na petição inicial, o agravante pugna, primeiramente, pela exclusão da comissão de permanência ou, na eventualidade de superada a sua exclusão, pela sua limitação à taxa pactuada na avença, com a exclusão dos juros e da multa (e-STJ fl. 9).

Ocorre que, contrariamente ao que pondera, o pleito acolhido não se trata, na hipótese, de pedido alternativo, mas sim de pedido sucessivo.

Ora, o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Na hipótese, o que se nota é que foi formulado um pedido sucessivo, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo conhecer do anterior.

Está claro que o agravante pediu, inicialmente, a exclusão da comissão de permanência e, em não sendo acolhido este pleito, pugnou pela sua limitação à taxa pactuada, bem como pela não cumulação com demais encargos da mora.

Assim, tendo o provimento do recurso especial mantido os termos da sentença proferida, que deixou expressamente consignado que o agravante deveria arcar com os ônus da sucumbência, em virtude do decaimento mínimo da agravada, deve-se, com efeito, manter tal disposição.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009341-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.362.962 /
MG**

Números Origem: 10024101953016001 10024101953016002 19530166320108130024 24101953016

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.